



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.195 - MG (2019/0170413-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : NATANAEL CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAICON FLAVIO DOS REIS - MG167007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da pequena bucha de maconha, apreensão de uma balança de precisão e diversas munições de uso restrito em poder do recorrente. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.195 - MG (2019/0170413-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Natanael Correia dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.19.033101-7/000.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Araxá/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 27/3/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munições de uso restrito (fls. 31/33).

Impetrado *writ*, na origem, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem, por maioria, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):

HABEAS CORPUS - ART. 33, DA LEI DE DROGAS E ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - SUPOSTA CARÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA. - Não havendo nulidades a serem sanadas, não há que se falar na concessão da ordem do presente *habeas corpus*. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. - Presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal). - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadas da cautela. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser "expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem". - Ordem concedida em parte.

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato dos delitos.

Afirma-se que não há laudo de constatação da droga apreendida, tampouco a quantidade do entorpecente.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer-se seja assegurado ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido, em 12/6/2019, às fls. 168/169.

Após as informações prestadas às fls. 174/203, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 205/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.195 - MG (2019/0170413-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, ressaltou que, *durante abordagem policial, foram localizadas 12 munições de calibre restrito .762, uma bucha de maconha, um cartucho deflagrado de munição .380, a quantia de R\$ 304,00 e uma balança de precisão, ou seja, segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça a ordem pública com a soltura* (fl. 32).

O Tribunal *a quo* manteve o encarceramento provisório, considerando presentes os fundamentos da prisão preventiva, de acordo com o voto vencedor, nestes termos no que interessa (fls. 102/103 – grifo nosso):

[...]

Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma situação que configure ameaça concreta ao direito de liberdade de locomoção do paciente.

Além disso, conforme devidamente salientado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, **"embora não tenha sido juntada, aos presentes autos eletrônicos, cópia do laudo de constatação preliminar ou do laudo toxicológico definitivo, que atestasse a natureza da droga, ressalto ser possível que tal documento tenha sido colacionado aos autos do inquérito policial. De todo modo, mesmo que tal providência não tenha sido adotada, ainda assim remanesce a prática de outro delito, qual seja, o previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 [...]"**

Noutro giro, segundo consta no APFD o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de março de 2019 pela suposta prática dos crimes previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, **pois estaria mantendo em depósito doze munições de calibre restrito .762 (sendo cinco cartuchos intactos e sete deflagrados), um cartucho deflagrado de munição .380, a quantia de R\$ 304,00, uma balança de precisão e uma bucha pequena de substância análoga a maconha.**

Verifica-se, inclusive, que o Auto de Prisão em Flagrante Delito, acostado no evento de nº. 19, encontra-se regularmente lavrado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando qualquer vício a justificar o relaxamento da prisão.
[...]

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da pequena bucha de maconha, apreensão de uma balança de precisão e diversas munições de uso restrito em poder do recorrente. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião do parecerista, conforme se vê às fls. 205/212. Além disso, vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre Subprocurador-Geral da República Osnir Belice.

Ademais, o Magistrado primevo, em suas recentes informações, ressaltou que, *no caso dos autos, há indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que conforme se depreende das declarações do policial condutor do flagrante, em batida policial, foi avistado o paciente saindo de uma residência onde recaem denúncias de tráfico de drogas, durante a abordagem policial ao paciente, foram localizadas com ele 12 munições de calibre restrito .762 (sendo 05 cartuchos intactos e 7 deflagrados), uma bucha de maconha, um cartucho deflagrado de munição .380, a quantia de R\$ 304,00 e uma balança de precisão (fl. 176).*

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que *as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante* são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Por fim, condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0170413-7

RHC 114.195 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00251514420198130040 03310178020198130000 10000190331017000
10000190331017001 2019000393891

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAICON FLAVIO DOS REIS - MG167007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.